

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/106865

INTERESSADO: Pereira & Gouveia – Serviços Automotivos Ltda. - ME

ASSUNTO: Desenguadramento de Regime de Estimativa

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de lavagem e lubrificação de veículos. Regime Tributário. Estimativa.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Pereira & Gouveia – Serviços Automotivos Ltda. - ME**, inscrita no CNPJ com o nº 06.948.102/0001-10, requer deste Fisco a realização de diligência fiscal para a mudança de regime de recolhimento do **imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)**.

A Requerente informa que presta serviço de lavagem e lubrificação de veículos e que não usa em seu estabelecimento nenhum equipamento previsto na Instrução Normativa que regula a estimativa deste setor, por isso não tem como informar os dados exigidos pela Declaração de Dados para Estimativa correspondente a sua atividade.

Segundo ainda a Requerente, este fato a impossibilita de se enquadrar no regime de estimativa para o recolhimento do ISSQN, instituído pela IN SEFIN nº 08/2002 e que, por isso, seja procedido de ofício o enquadramento para recolhimento do imposto em tela por receita bruta.

A cita empresa informa ainda que o serviço de lavagem e lubrificação é realizado apenas com produtos que não necessitam de água, e que por isso, justifica o fato de a empresa não possuir rampa, dique ou elevador.

O citado processo foi despachado para a auditora de tributos **Maira Ducilene Soares de Gouveia**, que requereu que fosse emitido parecer sobre o caso requerido.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER

2.1 Regimes de Estimativa do ISSQN

A legislação do imposto em questão prevê que a sua base de cálculo ser o preço do serviço. Este é o regime de tributação normal do imposto que usa como elemento base para quantificar o imposto, a receita bruta decorrente da prestação de serviços. No entanto, como exceção a esta regra, existem outros regimes tributários, que entre eles destaca-se a estimativa da base de cálculo ou diretamente do imposto.

Sobre a estimativa, o Regulamento do ISSQN, ao regular o artigo 145 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, estabelece em seu artigo 19, que quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto nele, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças do Município.

Atendendo a estas disposições, foi editada a Instrução Normativa nº 08/2002, alterada pelas IN's nº 01/2003 e 03/2006, que estabelece o regime de estimativa para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos.

2.2 Estimativa do ISSQN devido pelos prestadores de serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos

A Instrução Normativa nº 08/2002, com as suas alterações, estabelece que o ISSQN devido pelos prestadores de serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos, será calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), com base na receita mínima estimada, que corresponderá ao somatório das receitas mensais estimadas de cada elevador ou rampa, apuradas de acordo com a seguinte fórmula:

RMEE = $P \times R \times D$

Sendo:

RMEE = Receita Mensal Estimada por Elevador ou Rampa

P = R\$ 10,00 (Preço médio do serviço estimado)

R = 4 (rotatividade)

D = 26 (dias)

Na fórmula acima transcrita, a variável principal usada para determinar à estimativa do setor é a quantidade de rampas ou elevadores usados pelo setor na lavagem de veículos.

Cabe ressaltar que após a edição da citada Norma ocorreu evolução na forma de prestar o serviço de lavagem e lubrificação de veículos. Atualmente, existe na maioria dos shopping centers da cidade serviços de lavagem a seco de veículos, onde utilizam-se vagas de estacionamento para a prestação do serviço, ao invés de rampas ou diques usados nos lava-jatos convencionais.

Ante o exposto e diante do fato de que a interpretação das normas não deve se prender a sua literalidade, para o caso da Requerente, conforme já exposto, e ainda para os demais prestadores de serviços que exercem a sua atividade de forma semelhante, não vislumbra-se a possibilidade de mudança do regime tributário, pelo simples fato dos elementos previstos na IN poderem ser substituídos pelos número de vagas ocupadas no estacionamento para a prestação do serviço. E caso não sejam usadas vagas delimitadas para a prestação do serviço, basta-se obter a área usada e dividir proporcionalmente a área padrão de uma vaga de estacionamento e obter o número de vagas.

De posse do número de vagas, basta substituir na fórmula usada para o cálculo da estimativa, a variável "quantidade de elevador ou rampa" pelo o número de vagas usadas para a prestação do serviço de lavagem de veículos a seco.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

Quanto aos dados a serem informados na Declaração de Dados para Estimativa do setor, nos lava-jatos que fazem lavagem veículo a seco, ao invés de ser informado o número de elevadores ou rampas, deverá ser informado o número de vagas de garagem usadas para a prestação do serviço de lavagem de veículos.

2.3 Da Conclusão

Diante do exposto, somos pela negativa da mudança do regime tributário de pagamento do ISSQN da Requerente, de estimativa para receita bruta, por ser possível calcular a receita estimada com base no número de vagas de estacionamento usadas para a prestação do serviço de lavagem a seco de veículos.

É o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 03 de julho de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

DESPACHO:

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/__/

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, /	1	

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças